



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Petição n. 5469550-71.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Vila Nova Futebol Clube

DECISÃO

Cuida-se de pedido de instauração de regime centralizado de execuções, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **Vila Nova Futebol Clube**.

Relata o requerente ser associação civil sem finalidade econômica que tem como objetivo social principal a prática de futebol profissional, possuindo, atualmente, várias execuções em seu desfavor, tanto no âmbito do Estado de Goiás como em outros Estados da federação.

Narra passar por grave crise financeira, em decorrência da COVID-19, “*que impactou diretamente nas receitas da agremiação esportiva, como ausência de bilheteria (desde março/2020), exploração do match day, redução drástica de patrocinadores, de vendas dos materiais esportivos, programas de sócio-torcedores, dentre outros*”, possuindo, portanto, direito ao regime centralizado de execução.

Afirma que experiências similares no âmbito trabalhista demonstraram a eficácia do procedimento, com redução considerável do passivo trabalhista do clube postulante e satisfação do interesse dos credores em curto espaço de tempo.

Destaca que o artigo 16 da Lei 14.193/2021 dispõe que será concedido prazo de até 60 dias para apresentação do plano de credores, sem qualquer possibilidade de realização de atos executórios neste período, “*até para permitir a elaboração adequada e com as informações necessárias*”.

Defende a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência postulada, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Requer a concessão da tutela de urgência para conceder o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores para instauração do regime centralizado de execução, com a suspensão de todos os atos de constrição patrimonial e/ou receitas do requerente durante este

período, bem como a liberação imediata de todos os valores eventualmente já constrictos nas execuções ajuizadas em seu desproveito.

Ao final, pugna seja autorizado o processamento do regime centralizado de execuções cíveis do Vila Nova Futebol Clube, conforme Lei n. 14.193/2021.

Postula, ainda, sejam-lhe concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Verifica-se que os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que proferiu o despacho constante do evento 05, determinando a intimação do requerente para, no prazo de 10 dias, acostar *“documentos hábeis a evidenciar a alegada hipossuficiência econômica, ao fito de justificar a concessão da benesse requestada”*, tendo sido acostada a petição do evento 08, que requereu *“o chamamento do feito à ordem para a revogação do despacho retro e a redistribuição dos autos ao d. Presidente do e. TJ/GO, nas iras do art. 14, §2º, da 14.193/2021, para fins de regular prosseguimento”*, providência atendida no despacho constante do evento 11.

Pela decisão acostada ao evento 17, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pretendida, concedendo-se ao requerente o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos listados, conforme previsto no art. 16 da Lei 14.193/2021, e determinando-se a suspensão dos atos de constrição patrimonial e/ou receitas do requerente.

No evento 20 apresenta o requerente petição e documentos.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer no evento 32, manifestando-se *“pelo deferimento do pleito de adoção do regime centralizado de execuções, com o ulterior prosseguimento do feito, pugnando por nova vista após a apresentação do plano de credores ou o decurso do prazo para sua apresentação”*.

Pelo despacho constante do evento 34 foi o requerente intimado a apresentar o plano de credores, com a ordem da fila e valores individualizados e atualizados, providência atendida no evento 37.

Nos eventos 44, 66 e 78 a Procuradoria-Geral de Justiça pleiteou a apresentação de outros documentos, providência cumprida nos eventos 54, 59, 71 e 83.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta certificou *“que a avaliação da real capacidade de arrecadação e regularidade financeira e patrimonial é complexa e ainda dribla os conhecimentos dos servidores da Central Única de Contadores – CUC”*.

Pela decisão inserta no evento 100 foi nomeado o perito contábil Vinícius da Silva Lara, CRC-GO 21.798, para, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, o qual declinou da função (evento 107), o que ensejou a nomeação do perito contábil Maicon Coelho Araújo, que apresentou proposta de honorários no evento 110.

Laudo pericial acostado ao evento 151 e laudo pericial complementar ao evento 167.

Manifestação do requerente acerca dos laudos periciais nos eventos 156 e 172.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer no evento 179, manifestando-se *“pela procedência do pedido formulado pelo autor, com a autorização de seu ingresso no regime centralizado de execuções e consequente redistribuição do feito à 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia para o processamento e julgamento”*.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de pedido de instauração de regime centralizado de execuções, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **Vila Nova Futebol Clube**.

Conforme se sabe, a Lei n. 14.193/2021 trouxe inúmeras inovações, dentre estas o Regime Centralizado de Execuções – RCE, que constitui uma alternativa ao pagamento das obrigações aos credores do clube ou pessoa jurídica original.

Registre-se que a inexistência de regulamentação da Lei n. 14.193/2021 no âmbito deste Tribunal de Justiça não impede a postulação de um direito garantido por lei.

O RCE constitui modalidade de concurso de credores pelo qual as execuções e os valores arrecadados pela entidade desportiva beneficiada serão concentrados em juízo único (centralizador), que distribuirá os valores aos credores em concurso e de forma ordenada (art. 14).

Sobre o tema, leciona a doutrina especializada:

“(...) o RCE se fundamenta em três pilares: (i) primeiro, na previsão de um juízo centralizador; (ii) segundo, na existência de valores disponíveis, que pertencem ao devedor mas que serão arrecadados diretamente ao juízo centralizado, mediante parâmetros previamente fixados pelo legislador; e (iii) terceiro, na existência de critérios para que o juízo centralizador faça a distribuição do valor arrecadado diretamente aos credores, de forma ordenada e observando possíveis preferências”. (in CASTRO, RODRIGO R. MONTEIRO DE (coordenador). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021).

Ressalte-se que o rito do pedido de regime centralizado de execuções possui duas etapas: a primeira – juízo de admissibilidade – é realizada pela Presidência do Tribunal de Justiça, que deverá analisar o preenchimento dos requisitos necessários para elaboração e apresentação do plano de credores (artigo 14, parágrafo 2º). Preenchidos os requisitos necessários, o Presidente defere o ingresso da agremiação ou pessoa jurídica no RCE, inaugurando-se a segunda etapa, na qual o aspecto material da benesse será examinado pelo juízo centralizador das execuções.

Prevê o artigo 13, da Lei 14.193/2021, que a utilização do regime centralizado de execuções constitui direito do clube ou da pessoa jurídica original, desde que preenchidos os requisitos autorizadores.

A propósito:

“Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

O requisito autorizador consubstanciado na forma de organização do requerente, que deve ser clube ou pessoa jurídica original, conforme o *caput* do artigo 13, acima transcrito, restou devidamente demonstrado, pois colhe-se do estatuto social do requerente (evento 01, doc. 03 e 04) que este organiza-se como *“associação civil de direito privado de utilidade pública, subordinada aos dispositivos pertinentes das leis civis, sem fins econômicos ou lucrativos e com prazo de duração indeterminado”*, enquadrando-se, pois, no artigo 1º, § 1º, da Lei 14.193/2021. Outrossim, é público e notório que o requerente dedica-se ao fomento e à prática de esporte.

Lado outro, verifica-se que o requerente apresentou a integralidade da documentação listada no art. 16 da Lei 14.193/2021, quais sejam: I - o balanço patrimonial (evento 20, documento 7); II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (evento 20, documento 5 e 6); III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento (evento 20, documentos 2 e 3); IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos (evento 20, documentos 8 a 11); e V - o termo de compromisso de controle orçamentário (evento 20, documento 12).

Ademais, realizada perícia contábil dos documentos apresentados pelo requerente (eventos 151 e 167), constatou-se a exequibilidade do plano de credores apresentado.

Com efeito, colhe-se do laudo pericial acostado ao evento 151 os seguintes dizeres:

“O resultado padrão da DFC na variação de caixa deve ser positivo para que considere a empresa financeiramente saudável. Podemos perceber que no ano 2020 na DFC do Vila Nova Esporte Clube houve um valor negativo de R\$ 76.755,16, já nos anos seguintes respectivamente temos um saldo positivo de R\$262.164,01 em 2021 e R\$401.774,14 em 2022. Os anos de 2021 e 2022 do Vila Nova Esporte Clube foi positivo em decorrência da injeção de financiamentos de terceiros.

Deve se observar e pontuar que o resultado do fluxo de caixa operacional padrão e saudável financeiramente é demonstrada a capacidade de caixa gerado com maior liquidez. Sendo assim a liquidez da entidade Vila Nova Esporte Clube é positiva em 2020, e negativa em 2021 e 2022. Isso demonstra a dependência de capital de terceiros (financiamento) para manter o fluxo de caixa positivo.

O fluxo de caixa operacional negativo perdurando em seu resultado padrão de DFC gera alto risco de falência das empresas, como é o caso da entidade Esporte Clube Vila Nova que em 2021 e 2022 com saldos negativo de caixa

operacional, se expõem a um grau de risco grande de os financiadores da empresa não receberem se permanecer constantes.

Através da DFC verifica que a entidade necessita de reestruturação do seu endividamento, mas também organização na gestão para que possa melhor equilibrar a relação de Receita X Despesas, demonstrando dificuldade em manter e honrar com os compromissos financeiros operacionais, visto que possuem uma extrema necessidade de recurso de terceiros.”

Por sua vez, consta da complementação do laudo pericial (evento 167):

“1- Tomando por referência os valores contabilizados no balanço patrimonial da associação desportiva requerente, relativo ao exercício de 2022, qual o valor das obrigações assumidas pelo clube e o valor das disponibilidades para quitações de tais compromissos?

O valor das obrigações no ano de 2022 é de R\$ 107.456.826,69 (Cento e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos). O valor das disponibilidades no ano de 2022 é de R\$741.400,73 (Setecentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais e setenta e três centavos).

2- O valor do saldo contabilizado na conta disponível é suficiente para quitação das obrigações assumidas pelo clube no exercício de 2022?

Não. Cabe ressaltar que: Balanço e DRE são relatórios de padrões diferentes para análises, sendo o balanço patrimonial um documento de demonstração contábil sobre a posição financeira e patrimonial de um negócio em um determinado período, gerando uma visão global do patrimônio da empresa. O Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) trata de um resumo sobre as operações financeiras de uma empresa, deixando nítido se ela teve lucro, prejuízo ou equilíbrio durante o período de um ano.

3- Os valores das receitas projetadas para os anos de 2023 e 2024 (movimento n.20) estão dentro da média da receita auferida pelo clube nos exercícios de 2018, 2019 e 2020?

Cabe salientar que, o ano de 2018 e 2019 não estão dentro do escopo analisado e solicitado ao perito para execução dentro da proposta dos trabalhos. Retornando ao adendo da questão, os valores de 2020 apresentados na DRE dos relatórios contábeis não estão dentro da média, estando 72,37% menor que a projeção. Pontua-se que, nos períodos de pandemia e retorno pós pandemia, onde ocorreu impacto grande no futebol nacional, os valores de receitas nestes anos sofreram quedas acentuadas, podendo justificar os valores de projeção acima da média. No entanto, os resultados apresentados na DRE no ano de 2021 e 2022 estão totalmente dentro das projeções com margens seguras, já que a projeção está até abaixo da média do resultado, apresentado na DRE líquida dos respectivos anos.

4- De acordo com a demonstração de resultado do exercício de 2022, a receita da entidade requerente é equivalente à receita projetada para ano 2022?

Sim, a valor apresentado na DRE de 2022 é superior ao valor projetado para 2023 e 2024.

5- Qual o valor do índice de liquidez corrente, seca, imediata e geral do clube no exercício de 2022?

Liquidez Corrente: 0,032

Liquidez Seca: 0,031

Liquidez Imediata: 0,030

Liquidez Geral: 0,008

Interpretação dos índices de Liquidez:

- Resultado < 1: não há como quitar os compromissos da empresa/entidade no momento;*
- Resultado = 1: os recursos são equivalentes ao valor dos pagamentos;*
- Resultado > 1: a empresa/entidade tem um bom grau de liquidez.*

6- Com base nas receitas projetadas para os anos de 2023 e 2024 e no índice de liquidez mencionado no item anterior, é possível afirmar que o plano de pagamento do passivo civil (plano de credores) no montante de R\$2.928.755,18 (dois milhões e novecentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), no prazo de 6(seis) anos, é exequível?

Fazendo uma breve análise em relação as despesas e receitas nos anos de 2020, 2021 e 2022, observa-se que a Receita líquida foi crescente e houve pagamento em valores grandes de contingência tributária e trabalhista em 2022 e mesmo assim neste ano fecharam o resultado com superavit. As receitas projetadas estão mais próximas da realidade da receita do ano de 2022, como respondido no questionamento 4. Seguindo o histórico lógico financeiro, a informação na qual a entidade apresentou em seu plano credor, onde teria uma programação média de R\$25.000,00 a R\$35.000,00 dependendo do mês, não representa nem 5% do valor dos R\$7.053.149,20 pagos com essas contingências apresentadas no DRE no ano 2022. Sendo assim, com um planejamento ficaria mais palpável o controle do fluxo de caixa e o alcance de um possível controle financeiro. Pois é notável que, se um estancamento dos valores da despesa em relação as receitas não forem realizados, é notório, pela simples análise de liquidez da entidade, que não alcançaria êxito no controle de suas finanças.

Portanto, mantendo o histórico de 2022, seria sim exequível.”

Verifica-se, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos previstos na Lei 14.193/2021 para o deferimento do Regime Centralizado de Execuções – REC, posto que

apresentou plano de credores exequível em contexto de possibilidade de arrecadação e de geração de receitas. Acrescente-se que os demais aspectos relativos à benesse serão examinados e processados pelo juízo centralizador, consoante inteligência do artigo 16 da Lei n. 14.193/2021.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Deferimento do pedido de instauração de regime centralizado de execuções. Possibilidade do clube ou pessoa jurídica original, e não apenas da Sociedade Anônima de Futebol pagar suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores do Regime Centralizado de Execuções, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021 Agravo não provido.” (TJSP; AgInt. 2072297-05.2022.8.26.0000. Relator Des. RICARDO ANAFE; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

Ressalte-se, por fim, que, em análise do rol de processos em fase de execução ajuizados em desproveito do requerente, verifica-se que o mais antigo é aquele distribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (protocolo n. 0087241-96.2001.8.09.0051), devendo, portanto, ser este o juízo centralizador das execuções.

Ante o exposto, **defiro o pedido inicial** e concedo ao requerente, Vila Nova Futebol Clube, o regime centralizado de execuções, para que todas as execuções movidas em seu desproveito sejam centralizadas na 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (protocolo n. 0087241-96.2001.8.09.0051).

Intime-se.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

P R E S I D E N T E

/C10